

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 2007 (MENSAGEM N° 626/2006)

Aprova o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 25 de dezembro de 2003.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado IRAN BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 626, de 2006, a fim de submeter à sua consideração o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 25 de dezembro de 2003.

Considerando principalmente a necessidade de estabelecer normas de caráter quadripartite dentro do contexto e objetivos do MERCOSUL para outorgar licenças temporárias aos prestadores de serviços nos Estados Pares, por meio do presente mecanismo, o Mercado Comum decide aprovar:

- diretrizes para a celebração de acordos marco de reconhecimento recíproco entre entidades profissionais e a elaboração de disciplinas para a outorga de licenças temporárias, que constam como anexo I;

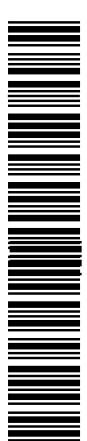
8E89C6E236

- as funções e atribuições dos Centros Focais de Informação e Gestão, que constam como anexo II;
- mecanismo de funcionamento do sistema, que consta como anexo III;e
- incorporação da decisão aos ordenamentos jurídicos nacionais, de acordo com os seus respectivos procedimentos.

No anexo I, item A, que dispõe sobre as disposições gerais, o art. 1º estabelece que a outorga de licenças, matrículas ou certificados para a prestação temporária de serviços profissionais no marco do Protocolo de Montevidéu para o Comércio de Serviços, realizar-se-á por meio de organismos profissionais responsáveis pelo controle e a fiscalização do exercício profissional.

O item B contém as diretrizes para que um profissional matriculado em um Estado Parte do Mercosul desenvolva uma atividade profissional em outro Estado Parte, como a necessidade de contar com um contrato para desenvolver sua atividade no país receptor e a necessidade de que haja requisitos comuns nos quatro países para sua inscrição no Registro Profissional Temporário da entidade de fiscalização profissional da jurisdição onde vá exercer a profissão.

No anexo II, o item 1 determina que o Centro Focal em cada Estado Parte será formado pelas entidades que foram signatárias dos Acordos Marco (denominado de *Quatro* no anexo), responsáveis pela Fiscalização do exercício profissional em suas jurisdições, que além de centro de informação e gestão, estabelecerão seu regulamento e coordenarão as reuniões e suas agendas. O item 2 do anexo traz as atividades a serem desenvolvidas pelos Centros Focais, como a manutenção atualizada das legislações, regulamentações e procedimentos entregues pelas entidades dos Estados Partes que tenham aderido ao Acordo Marco.



8E89C6E236

O Anexo III dispõe sobre o funcionamento do mecanismo. O item A trata da operação; o B, da adesão a cada Acordo Marco e o C, da gestão de solução de controvérsia.

Na Exposição de Motivos nº 00179 SDF/DMC/DAI-MRE-ESER-MSUL, tem-se que a referida decisão *constitui importante passo rumo à mobilidade das pessoas naturais no âmbito do MERCOSUL, por disciplinar o estabelecimento de normas de caráter quadripartite para outorga de licenças temporárias aos prestadores de serviços profissionais dos Estados Partes e para a celebração de acordos de reconhecimento recíproco entre as entidades profissionais. Atende, assim, ao estabelecido no Artigo XI do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL.*

A mensagem presidencial foi submetida à apreciação da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (Representação Brasileira) e, em 21 de novembro de 2006, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Senador Geraldo Mesquita Júnior, que concluiu pela aprovação da proposição.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 23 de maio de 2007, aprovou unanimemente o parecer do relator, Deputado Dr. Rosinha, que aprovou a mensagem nos termos do Projeto de Decreto Legislativo então apresentado.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada no dia 3 de julho de 2007, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



8E89C6E236

O presente Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário visa realizar um intercâmbio de trabalhadores dos países integrantes do MERCOSUL com a finalidade de concretizar a tão almejada integração econômica desse mercado comum.

Para isso, estabelece várias normativas, sendo uma das principais a determinação de diretrizes para a celebração de Acordos Marco de reconhecimento recíproco entre entidades profissionais e a elaboração de disciplinas para a outorga de licenças temporárias.

Esses Acordos serão realizados com a participação das entidades de fiscalização profissional, que, em nosso País, são constituídas na forma de conselhos federal e regionais.

No Brasil, a autorização de trabalho a estrangeiros é o ato administrativo de competência do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE exigido pelas autoridades consulares brasileiras, em conformidade com a legislação em vigor, para efeito de concessão de vistos permanentes e/ou temporários a estrangeiros que desejem permanecer no Brasil a trabalho.

Assim, o MTE, por meio de autorização do Conselho Nacional de Imigração, tem a competência para disciplinar os procedimentos de autorização de trabalho a estrangeiros. Hoje, esse procedimento está regulamentado pela Resolução Normativa do MTE nº 75, de 09 de fevereiro de 2007.

No Brasil, o trabalho temporário é regulamentado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Por essa lei, trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços. Em seu art. 17, a lei estabelece que é defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

A nosso ver, são diversas as naturezas do trabalho temporário, previsto na Lei nº 6.019, de 1974, e do exercício profissional temporário, disposto no Mecanismo. A da Lei refere-se à intermediação de mão-de-obra em casos específicos de substituição de trabalhadores, enquanto a estabelecida no Mecanismo dispõe sobre os serviços profissionais prestados portadores de diplomas de níveis superior e técnico, cujas atividades tenham seu exercício fiscalizado por órgãos competentes constituídos.

Entendemos que essa medida irá de fato contribuir para um maior intercâmbio de pessoas no âmbito do MERCOSUL, beneficiando trabalhadores dos países-membros, principalmente com relação à troca de experiência profissional.

Assim, o mecanismo tem a finalidade primordial de disciplinar o estabelecimento de normas visando à concessão de licenças temporárias aos prestadores de serviços profissionais dos países signatários e para a celebração de acordos de reconhecimento recíproco entre as entidades de fiscalização profissional.

Respeitadas, portanto, as normas e princípios trabalhistas de proteção e não-discriminação do estrangeiro e nacional, julgamos que o acordo internacional deve ser ratificado.

Qualquer alteração ou revisão, outrossim, deve ser submetida ao Congresso Nacional, conforme dispõe o Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do acordo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de Agosto de 2007.

Deputado IRAN BARBOSA

8E89C6E236

Relator

2007.9902.127

8E89C6E236 | 